



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2025.

Edição 4479 | Páginas: 06

9ª LEGISLATURA | 3ª SESSÃO LEGISLATIVA | 68º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

JORGE EVERTON
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

RENATO SILVA
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

MARCINHO BELOTA
4º SECRETÁRIO

ISAMAR JÚNIOR
OUVIDOR-GERAL

Dr. CLÁUDIO CIRURGIÃO
CORREGEDOR GERAL

JOILMA TEODORA
SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Isamar Júnior;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Rárison Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Soldado Sampaio – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Claudio Cirurgião.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárison Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Lucas Souza.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputado Dr. Meton.

V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputada Tayla Peres.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Marcinho Belota.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Renato Silva;
- g) Deputado Marcos Jorge.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Soldado Sampaio – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputado Armando Neto.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputada Catarina Guerra.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Odilon.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputada Joilma Teodora – Vice-Presidente;
- c) Deputado Rárison Barbosa;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Armando Neto.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Catarina Guerra.

XV - Comissão de Relações Internacionais, de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Idázio da Perfil.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Renato Silva;
- d) Deputado Rárison Barbosa;
- e) Deputada Angela Águida Portella.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e de Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águida Portella – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Meton;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Lucas Souza.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputada Eder Lourinho – 1º Suplente;
- g) Deputado Gabriel Picanço – 2º Suplente.

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águida Portella;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Rárison Barbosa.

XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Odilon.

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Projetos de Lei nº 195 e 197 a 200/2025	02
- Projeto de Decreto Legislativo nº 094/2025	05
- Requerimentos nº 129 e 134/2025	05
- Indicação nº 303/2025	06

Superintendência de Compras

- Pregão Eletrônico nº 009/2025 - Resultado do Procedimento Licitatório	06
---	----

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 195/2025

Altera a Lei nº 2.096, de 03 de janeiro de 2025 e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Altera o inciso I do Art. 27. da Lei nº 2.096, de 03 de janeiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. [...]

I – O imóvel, com área até 1000 m² (mil metros quadrados) poderá ser utilizado para fins residenciais ou mista, comercial, industrial, serviços, associações, fundações e entidades religiosas ou similares.

[...]”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Dep. Estadual Idazio da Perfil, 19 de agosto de 2025.

Idazio Chagas de Lima

Deputado Estadual - Movimento Democrático Brasileiro

Aos Nobres Pares e Comissões que analisam proposições da Assembleia Legislativa de Roraima. Eu Dep. Est. Idazio Chagas de Lima, vem muito respeitosamente com fulcro no Regimento Interno desta Solene Casa.

Art. 107. O exercício do mandato se inicia com a posse.

Art. 108. São direitos do deputado, uma vez empossado:

II – oferecer proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

Art. 185. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

III – projeto de lei ordinária;

Pretender a seguinte proposição, pelos fatos e fundamentos presentes na justificativa.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar o inciso I do Art. 27 da Lei nº 2.096, de 03 de janeiro de 2025, ampliando de forma positiva a utilização do imóvel, para que seu proprietário possa usá-lo da forma que lhe convier, enquadrando-se nas diversas situações expressas neste projeto de lei.

Vale salientar que o proprietário do imóvel deve ser capaz e totalmente amparado por lei para dar ao seu imóvel o destino que considerar mais apropriado, cumprindo assim a função social da propriedade, que no caso é a sua plena utilização, seja para moradia, serviços, comércio, indústria, fundações, fins religiosos e até mesmo similares a todos esses exemplos mencionados. **Peço e conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.**

PROJETO DE LEI Nº 197, DE 2025.

Dispõe sobre vedação de maus-tratos aos animais domésticos, resultante de confinamento ou restrição de liberdade inadequada, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece a vedação do confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado de cães e gatos, que cause restrição a sua liberdade de locomoção.

Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I. Confinamento: Prender, cercar ou isolar indevidamente cão ou gato, impedindo sua locomoção e privando-o de sua liberdade ou necessidades básicas;

II. Acorrentamento: Qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção de cão ou gato, que não lhe forneça espaço suficiente para movimentação privando-o das suas necessidades, ou ainda, que lhe ofereça risco de vida, inclusive por enforcamento;

III. Alojamento inadequado: Qualquer alojamento que ofereça risco a vida e a saúde do animal e não atendam às dimensões adequadas ao seu tamanho e porte, ou qualquer condição que despreze às normas e condições de bem-estar animal;

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Administrativa

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Administrativa, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

IV. Restrição à liberdade de locomoção: Qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário períodos contínuos.

Art. 3º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal poderá ser preso a uma corrente do tipo “vaivém”, que proporcione espaço suficiente para se movimentar de acordo com suas necessidades.

§1º o aprisionamento de que trata o caput deste artigo, deverá:

- a. Ser temporário;
- b. Manter o animal abrigado de sol, chuva, calor ou frio excessivo;
- c. Ser disponibilizado espaço para que o animal possa se movimentar;
- d. Contar com disponibilidade alimentação e água limpa;
- e. Asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;
- f. Restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§2º Para o acorrentamento que trata o disposto neste artigo;

- a. É vedado uso de coleiras, enforcadores pontiagudos ou não, que envolvam o pescoço do animal;
- b. É vedado o uso de cadeados para fechamento da coleira;
- c. Somente poderão ser utilizadas coleiras do tipo “peitoral”, compatível com seu tamanho e porte, que envolva o tronco do animal e não o submeta a riscos.

I. Artigo 4º O descumprimento às condições estabelecidas nesta lei configura maus-tratos aos animais ensejando a aplicação de:

II. Multa no valor de 10 (dez) UFERR, bem como a perda da tutela do animal;

III. Multa no valor de 20 (vinte) UFERR, no caso de reincidência.

Artigo 5º A eficácia e aplicação das sanções previstas nesta lei não acarretarão prejuízo as demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Artigo 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º Esta lei entra em vigor na data da sua aplicação.

Artigo 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade proibir o confinamento de cães e gatos por meio de correntes, cordas, arames, cadeados ou quaisquer outros instrumentos que restrinjam de forma cruel a liberdade de locomoção dos animais, causando-lhes sofrimento físico e psicológico.

Estudos científicos e pareceres técnicos de entidades de proteção animal evidenciam que o uso de correntes e outros métodos de restrição contínua resulta em graves danos à saúde dos animais, tais como lesões na pele, problemas ortopédicos, distúrbios comportamentais, estresse crônico e até óbito por enforcamento ou exposição a intempéries.

Ademais, a prática de acorrentar ou confinar inadequadamente cães e gatos fere princípios de bem-estar animal e contraria legislações já vigentes, como a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que em seu artigo 32 tipifica como crime os atos de abuso, maus-tratos e mutilação de animais.

A medida também se fundamenta em situações recentes que demonstraram a vulnerabilidade dos animais mantidos presos por correntes.

Em catástrofes ambientais, como enchentes, inúmeros cães e gatos não conseguiram escapar justamente por estarem amarrados, vindo a óbito de forma trágica e evitável.

O Estado tem o dever de zelar pelo bem-estar animal, promovendo políticas públicas que incentivem a guarda responsável e combatam práticas cruéis. Este projeto, ao vedar o uso de correntes e métodos similares de contenção, busca proteger a dignidade da vida animal, prevenindo maus-tratos e promovendo maior conscientização social.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que representa um avanço civilizatório na proteção dos animais domésticos em nosso Estado.

Palácio Antônio Augusto Martins. Boa VistaRR. Sala das Sessões, data constante no sistema.

MARCINHO BELOTA
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 198/2025

Instítui, no âmbito do Estado de Roraima, o selo “Empresa e Profissional do Turismo Amigos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Pessoa com Deficiência (PCD)” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, faz saber que Assembleia Legislativa de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Roraima, o selo Empresa e Profissional do Turismo Amigos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Pessoa com Deficiência (PCD), destinado a reconhecer, valorizar e incentivar estabelecimentos e profissionais do setor turístico que adotem práticas inclusivas e acessíveis a esses públicos.

Art. 2º O selo poderá ser concedido a empresas e profissionais do setor de turismo, tais como:

- I – Agências e operadoras de turismo;
- II – Hotéis, pousadas e meios de hospedagem;
- III – Restaurantes e estabelecimentos gastronômicos;
- IV – Transportadoras turísticas;
- V – Atrativos turísticos, culturais ou naturais acessíveis ao público;

VI – Balneários e parques aquáticos;

VII – Condutores Locais de Turismo;

VIII – Guias de Turismo.

Parágrafo único. O selo também poderá ser concedido aos profissionais liberais do setor do turismo.

Art. 3º Para a obtenção do selo, as empresas interessadas deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – Estar devidamente inscrita e regular no Cadastro Nacional dos Prestadores de Serviços Turísticos CADASTUR;

II – Possuir estrutura física acessível conforme legislação vigente sobre acessibilidade;

III – Oferecer atendimento prioritário e capacitado para pessoas com deficiência e com TEA;

IV – Disponibilizar materiais informativos adaptados (visuais, táteis ou em linguagem simples);

V – Promover treinamentos periódicos para colaboradores sobre atendimento inclusivo;

VI – Sinalizar adequadamente seus espaços com pictogramas e orientações acessíveis.

Parágrafo único. Os profissionais condutores locais de turismo e guias de turismo, além de demais profissionais liberais receberão o selo mediante capacitação relacionada às pessoas com deficiência e autismo.

Art. 4º A concessão do selo será feita pelo órgão estadual oficial do turismo do Poder Executivo Estadual, por meio de regulamento próprio, mediante solicitação e comprovação do cumprimento dos critérios estabelecidos.

Art. 5º O selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação.

Art. 6º As empresas certificadas poderão divulgar o selo em seus materiais promocionais e mídias digitais, como forma de reconhecimento público pelo compromisso com a inclusão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 26 de agosto de 2025.

Angela Águida Portella
Deputada Estadual
JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como escopo instituir o selo “Empresa e Profissional do Turismo Amigos da Pessoa com TEA e Pessoa com Deficiência”.

A inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com deficiência nos diversos setores da sociedade é uma pauta urgente e fundamental. No setor de turismo, essa inclusão ainda enfrenta desafios relacionados à acessibilidade, capacitação profissional e à falta de informações adaptadas.

Instituir o selo “Empresa de Turismo Amiga da Pessoa com TEA e Pessoas com Deficiência” é uma forma de incentivar o protagonismo social dessas pessoas, promovendo ambientes mais acolhedores, acessíveis e empáticos, e valorizando as empresas comprometidas com a responsabilidade social e a diversidade.

A iniciativa ainda alinhar-se-á a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e à legislação nacional, como a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), promovendo o direito ao lazer, à mobilidade e à participação plena na sociedade.

Acreditamos que o Estado de Roraima pode ser referência em turismo acessível e inclusivo, contribuindo para um modelo de desenvolvimento mais justo e sustentável.

Desta feita, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2025.

Angela Águida Portella
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 199 DE 2025

Dispõe sobre a disponibilização gratuita do exame ‘PrecivityAD2’ para a detecção precoce da Doença de Alzheimer na rede pública de saúde do Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários dos hospitais da rede pública estadual e das unidades conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Roraima o direito de realizar, de forma gratuita, o exame denominado “PrecivityAD2”, destinado à detecção da Doença de Alzheimer.

Parágrafo único. O exame será realizado por profissional devidamente qualificado e, caso seja detectada a presença da doença ou qualquer indício de sua existência, o paciente deverá ser encaminhado para acompanhamento e tratamento adequado na rede pública estadual de saúde ou em estabelecimento conveniado ao SUS.

Art. 2º O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização e divulgação sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce da Doença de Alzheimer, bem como sobre a disponibilidade do exame “PrecivityAD2” na rede pública de saúde.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para sua plena aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, data constante no sistema.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE EMBASAM A PERTINÊNCIA E A NECESSIDADE DA MEDIDA LEGISLATIVA PROPOSTA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a disponibilização gratuita do exame “PrecivityAD2”, destinado à detecção precoce da Doença de Alzheimer, nos hospitais da rede pública estadual e nas unidades conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Roraima.

A Doença de Alzheimer, enfermidade neurodegenerativa progressiva, vem atingindo um número cada vez maior de pessoas, sobretudo idosos, o que representa um desafio crescente para o sistema de saúde. A detecção precoce é essencial para melhorar a qualidade de vida dos pacientes, viabilizar acompanhamento especializado desde os estágios iniciais e possibilitar intervenções que retardem a progressão da doença.

A proposta de oferecer o exame “PrecivityAD2” gratuitamente à população roraimense é de extrema relevância para a saúde pública. O diagnóstico precoce permite maior eficácia no tratamento, prolongando a preservação das funções cognitivas e possibilitando que o paciente mantenha autonomia por mais tempo. Ao assegurar que este exame esteja disponível na rede pública, o Estado de Roraima promove acesso equitativo a uma ferramenta diagnóstica de ponta, que hoje é limitada a poucos em razão dos altos custos.

Além dos benefícios diretos ao paciente, a medida repercute também sobre as famílias e sobre o sistema público de saúde. O tratamento precoce reduz a necessidade de internações prolongadas e cuidados intensivos, o que representa economia para os cofres públicos e alívio para a sobrecarga dos serviços de saúde.

O projeto também propõe que o Poder Executivo promova campanhas educativas de conscientização acerca da Doença de Alzheimer, sensibilizando a população sobre os sinais iniciais e sobre a importância do diagnóstico precoce. Tais ações são indispensáveis para difundir informações e garantir que os cidadãos tenham pleno conhecimento da existência do exame gratuito.

Adicionalmente, a realização de exames preventivos, associada ao acompanhamento médico e ao tratamento adequado na rede pública, permitirá que mais pacientes recebam assistência contínua e de qualidade desde as fases iniciais da enfermidade, fortalecendo a política estadual de atenção à saúde do idoso.

Diante da relevância social e dos impactos positivos que este projeto trará, em especial à população idosa de Roraima, conclamamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação. Trata-se de uma iniciativa que coloca o nosso Estado na vanguarda do cuidado à saúde pública, proporcionando às famílias roraimenses acesso ao diagnóstico precoce e a cuidados mais eficazes para uma das doenças neurodegenerativas mais comuns e debilitantes da atualidade.

Palácio Antônio Augusto Martins.

Boa Vista – RR. Data constante no sistema.

Deputado Estadual RARISON BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 200 DE 2025

Dispõe sobre a instituição do Programa de Premiação aos profissionais da segurança pública e agentes socioeducativos do Estado de Roraima, reconhecendo ações de destaque em todas as áreas de atuação, e estabelece regras para sua implementação e limites financeiros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Premiação aos Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Civis, Policiais Penais e Agentes Socioeducativos do Estado de Roraima, com o objetivo de reconhecer, incentivar e valorizar ações de destaque desses profissionais, abrangendo todas as áreas de atuação, incluindo:

I – Operações externas e patrulhamento;

II – Atividades em estabelecimentos prisionais e socioeducativos;

III – Investigação criminal, elucidação de crimes e inteligência;

IV – Atividades administrativas ou de apoio que tenham impacto direto na segurança ou bem-estar da população.

Art. 2º O Programa de Premiação será regido pelos seguintes princípios:

I – Reconhecimento por mérito, baseado em critérios objetivos e transparentes;

II – Valorização de ações que contribuam para a proteção da sociedade, preservação da ordem pública e eficiência institucional;

III – Estímulo à melhoria contínua dos serviços prestados à população;

IV – Inclusão de todas as funções e áreas de atuação, de forma justa e proporcional ao impacto das atividades desempenhadas.

CAPÍTULO II – DAS FORMAS DE PREMIAÇÃO

Art. 3º As premiações concedidas poderão ocorrer nas seguintes formas:

I – Diplomas, certificados ou menções honrosas;

II – Medalhas ou condecorações de bravura, excelência ou serviços relevantes;

III – Bonificação pecuniária, condicionada a regulamentação do Executivo, disponibilidade orçamentária e limites estabelecidos nesta lei;

IV – Recomendações ou estímulos para promoções na carreira, de acordo com regulamentos internos de cada órgão, sem criar obrigação automática de promoção.

Parágrafo único. A bonificação pecuniária:

1. Terá teto máximo anual por servidor, definido em regulamentação;

2. Não poderá ser recebida mais de uma vez pelo mesmo servidor no mesmo exercício fiscal para a mesma ação ou mérito;

3. Será limitada ao montante global definido nas dotações orçamentárias do órgão ou do Estado, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO III – DOS CRITÉRIOS PARA PREMIAÇÃO

Art. 4º A concessão das premiações será baseada em critérios objetivos, entre os quais:

I – Atos de bravura ou heroísmo que resultem na preservação de vidas e/ou contenção de situações de alto risco;

II – Resultados expressivos em investigação, elucidação de crimes ou operações de inteligência;

III – Iniciativas ou projetos inovadores que melhorem processos internos ou serviços prestados à população;

IV – Contribuição para a diminuição de índices de criminalidade em áreas críticas ou vulneráveis;

V – Conduta ética, disciplinar exemplar e dedicação contínua, servindo de modelo para outros servidores;

VI – Desempenho de funções essenciais em unidades prisionais, socioeducativas ou administrativas que tenham impacto direto na segurança pública ou proteção da sociedade.

Art. 5º Cada corporação ou órgão deverá elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamento específico do Programa de Premiação, detalhando:

I – Critérios e pesos para pontuação de cada ação ou mérito;

II – Procedimentos de indicação e seleção;

III – Forma de comprovação das atividades;

IV – Limites financeiros e teto de premiação por servidor;

V – Procedimentos de publicação e transparência dos resultados.

CAPÍTULO IV – DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 6º Compete ao Poder Executivo, por meio das Secretarias ou Comandos competentes:

I – Coordenar a execução do Programa, incluindo avaliação, seleção e premiação dos servidores;

II – Garantir a transparência e publicidade dos critérios, resultados e premiações;

III – Promover eventos anuais de reconhecimento e valorização dos profissionais premiados.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou do Estado, suplementadas se necessário, respeitando o teto definido na regulamentação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo normas complementares, formulários e procedimentos operacionais, incluindo regras de bonificação pecuniária, limites e critérios objetivos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, data constante no sistema.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE EMBASAM A PERTINÊNCIA E A NECESSIDADE DA MEDIDA LEGISLATIVA PROPOSTA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa de Premiação aos profissionais da segurança pública e agentes socioeducativos do Estado de Roraima, abrangendo **Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Civis, Policiais Penais e Agentes Socioeducativos**. Diferentemente de iniciativas genéricas de reconhecimento, este programa contempla todas as áreas de atuação desses servidores, incluindo operações externas, atividades em unidades prisionais e socioeducativas, investigação criminal, inteligência e funções administrativas que tenham impacto direto na proteção da sociedade.

A proposta visa reconhecer e valorizar a dedicação, a coragem, a competência e a inovação desses profissionais, estimulando a melhoria contínua dos serviços prestados, a disciplina, a ética e o compromisso com a segurança pública, fatores que repercutem diretamente na proteção da população. **O programa prevê formas de premiação imediatas, como diplomas, certificados, medalhas e condecorações, que não implicam impacto financeiro direto, mas também bonificação pecuniária, cuja regulamentação caberá ao Poder Executivo**, garantindo limites claros de teto anual por servidor, critérios objetivos de seleção, condicionamento à dotação orçamentária própria e restrição à repetição contínua do mesmo benefício pelo mesmo servidor, assegurando justiça e equidade.

Dessa forma, a lei respeita plenamente a competência do Executivo, que permanecerá responsável pela regulamentação detalhada, execução financeira e definição prática dos critérios, enquanto à Assembleia Legislativa compete instituir o programa, estabelecer parâmetros gerais, definir limites e assegurar a transparência e obrigatoriedade de sua implementação, garantindo que a medida seja efetiva e juridicamente segura.

Espera-se que a criação do Programa de Premiação contribua de maneira concreta para a valorização real dos profissionais, para a motivação e estímulo à excelência, para o fortalecimento institucional e para a melhoria da segurança pública em Roraima, refletindo diretamente na proteção da sociedade. Trata-se, portanto, de uma iniciativa de grande relevância social, que reconhece o mérito e o esforço desses servidores, promove a cultura da ética e da disciplina, assegura critérios claros de aplicação e viabilidade financeira e reforça a eficiência das instituições de segurança pública do Estado.

Palácio Antônio Augusto Martins.

Boa Vista – RR. Data constante no sistema.

Deputado Estadual RARISON BARBOSA

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 094/2025**

Declara de Utilidade Pública a Associação dos Motociclistas Roraima (MOTO CLUBE).

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública, nos termos da Lei Estadual 050, de 12.11.93, e sua alteração, a **ASSOCIAÇÃO DOS MOTOCICLISTAS RORAIMA MOTO CLUBE**, CNPJ nº 11.165.755/0001-62, com sede na Praça do Centro Cívico, s/nº, box 1, centro, CEP: 69.301-380, nesta cidade.

Parágrafo único. À entidade a que se refere o *caput* deste artigo são assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2025.

RENATO SILVA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de decreto legislativo visa conceder reconhecimento oficial à **Associação dos Motociclistas Roraima Moto Clube**, entidade sem fins lucrativos, regularmente constituída e atuante no Estado de Roraima.

A Associação dos Motociclistas Roraima Moto Clube foi fundada em 19 de agosto de 2009, como uma união de pessoas sob a forma de Associação Civil, sem fins lucrativos e com sede na Praça do Centro Cívico S/N Box 01, em Boa Vista. Seus objetivos e finalidades, delineados em seu estatuto, abrangem uma ampla gama de atividades que visam promover o bem-estar social, econômico e cultural dos seus associados e da sociedade em geral.

Finalidade da associação é na promoção da cultura no Estado de Roraima, como no esporte e no lazer, reunindo cidadãos em torno de atividades que estimulam a integração social, a solidariedade e o fortalecimento dos laços comunitários, além do aspecto recreativo, a entidade realiza ações de cunho social, beneficente e educativo, colaborando com campanhas de conscientização no trânsito, arrecadações para pessoas em situação de vulnerabilidade e apoio a projetos comunitários.

Trata-se, portanto, de uma associação que contribui de forma significativa para a sociedade roraimense, não apenas pela prática do motociclismo como esporte e lazer, mas, sobretudo, por sua função social de promover a cidadania, a união e a responsabilidade coletiva.

Dessa forma, a concessão do título de Utilidade Pública oficial pelos relevantes serviços prestados e possibilitando que a mesma tenha acesso às prerrogativas legais que a auxiliarão na ampliação de suas atividades em benefício da coletividade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2025.

RENATO SILVA

Deputado Estadual

REQUERIMENTOS**COMISSÃO ESPECIAL, CRIADA NOS TERMOS DO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 018/2025
REQUERIMENTO Nº 129/2025**

Ao Excelentíssimo Senhor

Soldado Sampaio

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

A Deputada que a este subscreve, amparada no que determina o art. 63, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, **requer prorrogação de prazo para esta Comissão Especial**, composta pelos Parlamentares: Aurelina Medeiros, Presidente; Tayla Peres, Vice-Presidente; Catarina Guerra, Relatora, Rárison Barbosa, Coronel Chagas e Gabriel Picanço, Membros, criada para analisar:

- **Projeto de Lei n.º 162/2025**, de autoria do Poder Executivo, que: autoriza o Poder Executivo a doar área de propriedade do Estado de Roraima para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2025.

Aurelina Medeiros

Presidente da Comissão

REQUERIMENTO Nº 134/2025

Boa Vista – RR, 26 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima – ALE/RR

A Deputada que a este subscreve, em conformidade com os art. 185, §1º, inciso IX, e art. 209 do Regimento Interno desta Casa, vem requerer a **retirada de assinatura** da Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Roraima nº 004/2025.

Após análise jurídica detalhada pela equipe do mandato, verificou-se que a referida Proposta, ao prever a possibilidade de investidura nos quadros da Polícia Civil sem a realização de concurso público, **contraria**

princípios constitucionais fundamentais, especialmente o da isonomia e o da obrigatoriedade do concurso público para ingresso no serviço público.

Tal entendimento foi corroborado pelo **Parecer Jurídico nº 91/2025 da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa**, que opinou pela **inconstitucionalidade material** da Proposta de Emenda à Constituição nº 004/2025, por afronta direta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, retiro minha assinatura da PEC nº 004/2025 e solicito que esta manifestação seja considerada para todos os efeitos legais e regimentais.

Atenciosamente,

CATARINA GUERRA
 Deputada Estadual

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 303/2025

Com amparo no art. 218 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- RECUPERAR A PONTE LOCALIZADA NO TATAJUBA 2, VICINAL 8, NO MUNICÍPIO DE CANTÁ.

JUSTIFICATIVA

A recuperação da ponte localizada na Ponte Tatajuba 2, vicinal 8, no município de Cantá, é medida indispensável para garantir a mobilidade e a segurança da população local. Atualmente, a ausência de uma ponte adequada compromete diretamente o direito de ir e vir, afetando tanto a circulação de veículos quanto o transporte de cargas e insumos essenciais para a comunidade.

Um dos problemas mais graves é o impacto sobre o transporte escolar. Sem condições de passagem, os ônibus escolares não conseguem atender os alunos da região, obrigando-os a percorrer longas distâncias a pé, muitas vezes enfrentando riscos à sua integridade física, especialmente em períodos de chuva. Essa situação gera prejuízos à educação, comprometendo a frequência escolar e aumentando a evasão.

Além disso, a precariedade da estrutura dificulta o escoamento da produção agrícola, bem como o acesso dos moradores a serviços de saúde, comércio e demais necessidades cotidianas. A recuperação da ponte, portanto, não se trata apenas de uma obra de infraestrutura, mas de uma ação estratégica para assegurar direitos básicos, promover inclusão social e fomentar o desenvolvimento local.

Assim, diante dos riscos à segurança, do prejuízo ao transporte escolar e dos entraves à economia e ao acesso a serviços essenciais, justifica-se plenamente a necessidade de imediata recuperação da Ponte Tatajuba 2, vicinal 8, no município de Cantá.

Sala das Sessões, data constante do sistema.

ARMANDO NETO
 Deputado Estadual



SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS

RESULTADO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 09/2025

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RORAIMA

por intermédio do Superintendente de Compras, regularmente designado pela Resolução Nº 2143/2024- SGP, de 10 de abril de 2024, torna público o Resultado Final da licitação **ADJUDICADA** e **HOMOLOGADA** do Pregão supracitado, oriundo do PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 115/2025.

OBJETO: Eventual aquisição de café em pó para atender a demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima - ALE/RR e suas unidades administrativas, abrangendo capital e interior.

LOTE	VENCEDOR	VALOR TOTAL (R\$)
1	J.T INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFES LTDA EPP CNPJ Nº 03.370.573/0001-03	R\$ 347.060,00

Boa Vista, 27 de agosto de 2025.

Charles de Oliveira Parente
 Superintendente de Compras
 Mat. 18.771
 (Resolução Nº. 2143/2024-SGP)

